



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 1911/ 2021

TÓPICOS

Serviço: Transporte aéreo

Tipo de problema: Outras questões relacionadas com contratos e vendas

Direito aplicável: Decreto-Lei nº 39/2002, de 27 de Novembro; Regulamento (CE) nº 261/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004

Pedido do Consumidor: Reembolso do valor €633,58, correspondente ao voo de regresso de Baia-Brasil/Lisboa pago pela reclamante.

SENTENÇA Nº 398/2022

Requerente:

Requerida:

SUMÁRIO:

I – O contrato de transporte aéreo internacional encontra-se regulado, em especial, pelo Decreto-Lei n.º 39/2002, de 27 de Novembro, que transpõe para a ordem jurídica portuguesa a denominada Convenção de Montreal – Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional - e pelo Regulamento (CE) nº 261/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004.

1. Relatório

1.1. A Requerente pretendendo a condenação da Requerida no pagamento da quantia de €633,58, vem em suma alegar na sua reclamação inicial a Requerida por conta do cancelamento dos voos que lhe havia adquirido devido à situação pandémica, no valor global de €1.461,06, não lhe restituiu a totalidade do valor, somente o montante de €827,42, pelo que deverá restituir o remanescente.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



1.2. Citada, a Requerida apresentou contestação, confessando a obrigatoriedade de restituição daquele valor remanescente, alega porém que o mesmo já foi cumprido pela sua parceira ----, pelo que nada mais há a devolver à Requerente.

*

A audiência realizou-se na presença da Requerente e da Ilustre Mandatária Forense da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.o 3 do artigo 35o da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.o 63/2011 de 14/12.

*

2. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma **ação declarativa de condenação**, cinge-se na questão de saber se a Requerida deve ou não indemnizar a Requerente no valor de €633,58.

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A 15/02/2020 a Requerente adquiriu no site ---- duas passagens aéreas para os voos da ----- de Lisboa/ Salvador-Brasil e Baía-Brasil/ Lisboa, com partida em 15/08/2020 (reserva ---) e de regresso a 04/09/2020 (reserva ----) tendo pago o valor global de €1.461,06;
2. Em Março de 2020, face ao cancelamento dos voos devido à situação pandémica e da proibição dos voos turísticos, a reclamante solicitou junto do apoio ao cliente da Requerida o reembolso dos valores pagos pelos voos, bem como por email junto da ----;
3. A Reclamada reconhece que o valor é totalmente devido à Reclamante
4. À Reclamante foi então restituído o montante de €827,42 por meio de emissão de dois voucheres, o correspondente às 2 passagens aéreas de Lisboa/ Salvador- Brasil, os quais a Reclamante já utilizou



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral: 1. A Requerente foi já reembolsada pela ---- do valor remanescente de €633,58

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou de expresse acordo das partes nos factos referidos. Efetivamente a Reclamada não colocou em questão na sua contestação que o valor global dos bilhetes deveria ser restituído à Reclamante, aceitando tal facto, pelo que os factos têm por assente por acordo entre as partes.

Na realidade, a Reclamada afirma o pagamento da totalidade do valor dos bilhetes, o que, em bom rigor não logrou provar, porquanto a Requerente juntou aos autos extratos bancários referentes ao período que a Reclamada, por remessa para os documentos do sistema interno da --- afirma ter ocorrido a restituição, resultando provado por confronto dos referidos documentos, e por convicção deste Tribunal que aquela operação bancária de restituição do remanescente valor não ocorreu, pelo que, dando-se tal **matéria como não provada**.

**

3.3. Do Direito

Resulta pois da relação material controvertida apresentada pela Requerente que os factos em causa se cingem ao âmbito contratual de um contrato de transporte aéreo internacional celebrado com a Requerida.

Ao contrato de transporte aéreo internacional tem aplicação a Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, efetuada em Montreal, em 28 de Maio de 1999, ratificada por todos os Estados da União Europeia e transposta para a ordem jurídica nacional através do Decreto-Lei n.º 39/2002, de 27 de Novembro, bem como o Regulamento (CE) nº 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de Fevereiro de 2004, que entrou em vigor em 17 de Fevereiro de 2005, e que estabelece regras comuns aos Estados-Membros para a indemnização e a assistência de passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revogou o Regulamento (CEE) nº 296/1991.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Pelo que, e pelo que se referiu em sede de fundamentação factual, e sem mais considerações, há que proceder totalmente a pretensão da Requerente nos presentes autos

**

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente procedente, condenando a Requerida a reembolsar a Requerente no valor de €633,58.

Notifique-se Lisboa, 20/11/2022

A Juiz-Árbitro,
(Sara Lopes Ferreira)